SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011938-38.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Carlos Lourenco

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS LOURENCO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, também qualificada, alegando que a ré teria apontado seu nome junto ao SCPC, conforme veio a descobrir no dia 14/03/2014 quando tentou realizar uma compra a prazo na *Loja Recapex*, por um suposto débito datado de 09/05/2013, conta de consumo de energia elétrica que se acha paga desde o dia 17/06/2013, há quase um (01) ano do apontamento, que se mostra, assim, indevido, destacando não tenha a ré sequer tomado a cautela de enviar-lhe notificação para informá-lo de que seu nome seria inscrito no rol dos maus pagadores, razões pelas quais requereu seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

A ré contestou o pedido sustentando que o autor efetivamente tem débitos em aberto referentes a consumo de energia elétrica, o que legitima a inserção dos dados nos órgão de proteção de crédito, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que a fatura referente ao mês de abril de 2013, com vencimento para 09/05/2013, no valor de R\$ 95,63, teria sido quitada desde 17/06/2013, enquanto as faturas vencidas em 09/01/2015 no valor de R\$ 264,52, 09/02/2015 no valor de R\$ 312,18 e 02/02/2015 no valor de R\$ 16,75 encontram-se devidamente quitadas, reafirmando que a ré está a cobrar dívida inexistente, reafirmando os pleitos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A ré, embora tenha afirmado que efetivamente existem débitos não pagos a justificar o apontamento do nome do autor, não se deu ao trabalho de sequer mencionar que meses são esses e quais são os valores.

A prova da inicial indica que o apontamento do nome do autor teve como causa uma dívida vencida em 09 de maio de 2013, de modo que é somente essa a questão que poderá ser analisada nesta demanda, atento a que, nos termos do que regula o art. 128 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz conhecer e decidir sobre questões não postas pelas partes através da causa de pedir, na petição inicial, ou do conteúdo das matérias de defesa, na contestação.

O autor junta prova do pagamento datada de 12 de junho de 2013 (fls. 11), demonstrando que quando do apontamento de seu nome, em 25 de junho de 2013 (confira-se no extrato do SCPC às fls. 12), já não havia mora em seu nome.

juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI)².

Diga-se mais, a inicial questiona que a inclusão de seu nome não observou a prévia notificação, argumento que a ré sequer trata em sua contestação, e, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais que isso, cumpria à ré formular prova documental a esse respeito, e como se vê dos documentos acostados à resposta, a ré se limita a exibir ilustrações de telas de computador, prova insuficiente para a demonstração do fato.

Tem-se, assim, seja procedente a ação, pois que em na data do apontamento, em 25 de junho de 2013, a dívida vencida em 09 de maio de 2013, no valor de R\$ 95,63, já se achava paga havia treze (13) dias, desde 12 de junho de 2013.

A declaração de inexistência do débito é, portanto, procedente.

Veja-se mais, não havia outro apontamento em nome do autor, de modo que a conclusão de que tal apontamento criou para o autor efetivo abalo de crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identificase apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁴.

O dever de indenizar, portanto, é igualmente procedente.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a três (03) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 2.364,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor CARLOS LOURENCO, tendo como credor a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, oriunda de conta de consumo de energia elétrica vencida em 09 de maio de 2013, no valor de R\$ 95,63 (noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

³ YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ a pagar ao autor CARLOS LOURENÇO indenização por dano moral no valor de R\$ 2.364,00 (*dois mil trezentos e sessenta e quatro reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA